Penal - Recurso especial - Corrupção de menores - Crime formal - Prévia corrupção do adolescente - Criação de novo risco ao bem jurídico tutelado - Interpretação sistêmica e teleológica da norma penal incriminadora - Tipicidade da conduta reconhecida - Recurso provido - Prescrição intercorrente - Extinção da punibilidade

- 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1° da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de major de 18 anos.
- 2. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias menoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- 3. O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.
- 4. Considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável pois não pode ser mais corrompido em virtude da prática de atos infracionais
- 5. A Lei 12.015/09 revogou expressamente o art. 1° da Lei 2.252/54; contudo, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores, uma vez que esta passou a figurar no art. 244-B do Estatuto da Crianca e do Adolescente.
- 6. Condenação do recorrido à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA.
- 7. Nos termos do que estabelece o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 anos. Decorridos mais de 4 anos entre a data do fato, ocorrida em 26.4.04 (f. 6), e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.
- 8. Recurso especial conhecido e provido para condenar FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.429 - Relator: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Fábio Rodrigues de Almeida. Advogados: Andrea Abritta Garzon Tonet - Defensora Pública e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 2 de março de 2010 (data do Julgamento). - *Ministro Arnaldo Esteves Lima* - Relator.

Relatório

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado (f. 184):

Apelação. Roubo. Absolvição. Não cabimento. Corrupção de menores. Crime. Inocorrência. - Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a prática pelo apelante do crime narrado na denúncia, emergindo clara sua responsabilidade penal à vista da prova trazida nos autos. Tratando-se de delito material, não restando perlustrada a corrupção do menor pelo maior, absolvido deve ser o denunciado da infração descrita no art. 1º da Lei 2.252/54.

Sustenta o recorrente dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao delito de corrupção de menores, aduzindo tratar-se de crime formal, sendo desnecessário, para sua configuração, que se demonstre a efetiva corrupção do inimputável.

Requer o provimento do feito para que seja o recorrido condenado pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 2.252/54.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 219/223.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, opinou pelo provimento do recurso especial (f. 238/243).

É o relatório.

Voto

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator): Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou impossibilidade de configuração do crime de corrupção de menores na hipótese em que o maior de 18 anos pratica delito com adolescente que declara já ter participado de outros assaltos.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1° da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

Na presente hipótese, já em primeira instância, o réu foi absolvido da prática do delito em exame pelos seguintes fundamentos (f. 124):

Não merece prosperar o delito em exame (corrupção de menores), tendo em vista que o próprio menor infrator informou que já havia participado de outros assaltos, restando claro que não fora ele corrompido, pelo acusado.

Por ocasião do julgamento da apelação, a Corte de origem consignou inexistir provas da efetiva corrupção do menor, consoante se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido (f. 187):

Acerca do crime do art. 1º da Lei nº 2.252/54 - corrupção de menores -, tenho tratar-se de um delito material, sendo necessário para sua configuração a prova da efetiva corrupção do menor, prova esta inexistente no vertente caso. Depois de examinar com acuidade o caderno processual, pude aferir que ao que tudo indica o menor quando da

pude aferir que, ao que tudo indica o menor quando da prática da infração penal com o acusado Fábio Rodrigues de Almeida já era corrompido, senão vejamos:

'[...] que o informante já se envolveu em outro assalto no Bairro Céu Azul, em uma casa lotérica e já praticou assaltos a pedestres em Sete Lagoas [...]' (f. 09/10).

Não havendo, portanto, prova no sentido de que o réu corrompeu o menor induzindo-o ou com ele praticando infração penal, não vejo outro caminho a seguir, senão manter a absolvição hostilizada.

Com efeito, o art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias menoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Afora os direitos já referidos anteriormente, importa registrar que à criança e ao adolescente são asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento, físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei 8.069/90, art. 3°).

Diante de tais considerações, dessume-se que o fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. Assim, o bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.

Por conseguinte, mesmo na hipótese da participação anterior de criança ou adolescente em ato infracional, reconhecida por sentença transitada em julgado, não haveria razão para o afastamento da tipicidade da conduta prevista no dispositivo legal em exame, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.

De fato, a criança e o adolescente estão em plena formação de caráter e personalidade e, por essa causa, a repetição de ilícitos age como reforço à eventual tendência infracional anteriormente adquirida.

Nesse contexto, considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adoles-

cente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável - pois não pode ser mais corrompido - em virtude da prática de atos infracionais. Em outras palavras, é o mesmo que afirmar que a formação moral do menor, nessa hipótese, encontra-se definitiva e integralmente comprometida.

Todavia, tal entendimento, como visto, fere o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo-se observar que até mesmo a internação, medida socioeducativa privativa de liberdade e de maior gravidade aplicável ao menor infrator, está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 121, caput).

Conveniente destacar as considerações do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, que, com muita propriedade, asseverou:

O delinguente não ganha carta de crédito aberta para atrair menores porque, antes, o adolescente incursionara no caminho do crime. Acentuar, concretizar, consolidar a corrupção, corrupção é. A teleologia da lei busca impedir a atração de jovens (não se esgota em uma só vez) para a criminalidade. A corrupção vai se consolidando à medida em que alauém busca a colaboração do menor para a prática do ilícito penal. Não há limites estanques. Enseja graduação. A repetição da conduta delituosa vai, a pouco e pouco, corroendo a personalidade. O tipo penal se faz presente, assim também quando o jovem é atraído, mais uma vez, para o campo da delinquência. Não há perfeita igualdade com o crime do mencionado art. 218 do Código Penal, onde vozes há que excluem a criminalidade se a vítima estiver integrada na prática da vida sexual. Importante: o objeto jurídico é outro. Na Lei nº 2.252/54 busca-se impedir o estímulo de ingresso ou permanência na criminalidade. (REsp 182.471/PR, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 21.6.99.)

Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes:

Habeas Corpus. Penal e processual penal. Corrupção de menores. Crime formal. Alegação de atipicidade da conduta. Via imprópria.

- 1. O delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente maior de 18 anos.
- 2. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver os réus, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à existência do crime e a certeza da autoria.
- 3. Ordem denegada. (HC 83.482/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 10.9.07.)

Penal. Corrupção de menores. Art. 1º da Lei nº 2.252/54. Caracterização.

1 - Segundo precedentes deste STJ o delito previsto no art.

1° da Lei n° 2.252/54, por ser formal, prescinde da efetiva prova da corrupção do menor (adolescente), sendo suficiente apenas a sua participação em empreitada criminosa junto com um sujeito penalmente imputável (maior de 18 anos).

- 2 A legislação visa, em última ratio, a degradação da personalidade do menor, com repetidos aliciamentos para o crime, sendo, pois, irrelevante a constatação de ter sido, em data anterior, autor de ato infracional.
- 3 Recurso conhecido e provido. (REsp 445.633/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 4.8.03.)

Criminal. Recurso especial. Corrupção de menores. Absolvição. Impossibilidade. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. Recurso provido. I - O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, a corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.II - Recurso provido para, dirimida a questão acerca da configuração do crime, determinar que os autos retornem ao juízo monocrático, para que este profira nova decisão. (REsp 107.594/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4.2.02.)

Por fim, observa-se que, apesar de a Lei 12.015/09 ter revogado expressamente o art. 1º da Lei 2.252/54, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores, uma vez que esta passou a figurar no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é de rigor a condenação do recorrido pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA.

Passo à dosimetria da pena.

Inicialmente, atento ao comando do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal, tendo em vista que o grau de reprovabilidade da conduta do recorrido foi regular. Não há notícias acerca da conduta social e nem elementos para aferir sua personalidade como negativa. Verifica-se, ainda, que o recorrido é primário. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo. As consequências não podem ser consideradas graves. Destarte, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1 ano.

Na segunda fase, observa-se a ausência de atenuantes e agravantes.

Finalmente, não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de causas legais de aumento ou diminuição da pena, ex vi do art. 68 do CP, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

Em razão da pena fixada, observa-se restar extinta a punibilidade quanto ao crime referenciado.

Nos termos do que estabelece o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 anos

Assim, decorridos mais de 4 anos entre a data do fato, ocorrida em 26.4.04 (f. 6), e a presente data, impõese o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para condenar Fábio Rodrigues de Almeida pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA. Reco-

nheço a prescrição da pretensão punitiva, declarando a extinção da punibilidade.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 2 de março de 2010. - Lauro Rocha Reis - Secretário.

(Publicado no *DJ* de 29.03.2010.)